



# SENADO FEDERAL

## PARECERES

### Nºs 281 E 282, DE 2013

Sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 12, de 2013 (nº 2.207/2011, na Casa de Origem), de iniciativa da Presidência da República, que dispõe sobre a criação da Universidade Federal do Sul da Bahia – UFESBA, e dá outras providências.

#### **PARECER Nº 281, DE 2013**

(Da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania)

RELATOR: Senador WALTER PINHEIRO

#### I – RELATÓRIO

Vem ao exame do Senado Federal o Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 12, de 2013 (nº 2.207, de 2011, na origem), de autoria da Presidente da República, que *dispõe sobre a criação da Universidade Federal do Sul da Bahia – UFESBA, e dá outras providências*.

O projeto cria a Universidade Federal do Sul da Bahia (UFESBA), com natureza jurídica de autarquia, vinculada ao Ministério da Educação, com sede e foro no Município de Itabuna e *campi* nas cidades de Porto Seguro e de Teixeira de Freitas, todas no Estado da Bahia, com o objetivo de ministrar ensino superior, desenvolver pesquisa nas diversas áreas do conhecimento e promover a extensão universitária.

A proposição define o patrimônio e os recursos financeiros da nova entidade e autoriza o Poder Executivo a transferir para a Ufesba bens móveis e imóveis integrantes do patrimônio da União necessários ao seu funcionamento, determinando que a implantação da autarquia ficará sujeita à existência de dotação específica no orçamento geral da União.

Segundo a proposta, a administração superior da Ufesba será

exercida pelo Reitor e pelo Conselho Universitário, no âmbito das respectivas competências, a serem definidas no estatuto e no regimento geral.

Serão criados, para a composição do quadro de pessoal da Ufesba, seiscentos e dezessete cargos de Professor da Carreira de Magistério Superior; e seiscentos e vinte e três cargos do Plano de Carreira dos Cargos Técnico-Administrativos em Educação previsto pela Lei nº 11.091, de 12 de janeiro de 2005, sendo duzentos e quarenta e dois de nível superior Classe E e trezentos e oitenta e um de nível intermediário Classe D, na forma descrita no Anexo da proposição.

Ademais, serão criados, para compor a estrutura da Ufesba prevista em seu estatuto, oitenta e dois Cargos de Direção (CD) quatrocentas e trinta e uma Funções Gratificadas (FG).

A criação desses cargos e funções ficará condicionada à sua expressa autorização em anexo próprio da lei orçamentária anual com a respectiva dotação suficiente para seu primeiro provimento, nos termos do § 1º do art. 169 da Constituição Federal.

Segundo a Exposição de Motivos Interministerial nº 187, de 26 de agosto de 2011, assinada pelos Senhores Ministros de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão e da Educação, que encaminha o projeto, lembra que *a expansão da rede de ensino superior e a ampliação do investimento em ciência e tecnologia, promovendo a inclusão social, são objetivos centrais do Governo Federal e foco do debate sobre a reforma universitária* e registra que *a criação de uma universidade pública abrangendo o sul e sudeste do Estado [da Bahia], atenderá não só a esses propósitos, como também à demanda de uma região com economia e cultura peculiares.*

Trata-se, como registra o mesmo documento, da Microrregião de Ilhéus pertencente à mesorregião do Sul Baiano, com cerca de trezentos mil quilômetros quadrados e mais de dois milhões de habitantes.

*Por essa razão, continua a Exposição de Motivos, a oferta de alternativas de ensino superior público e gratuito é condição essencial para o desenvolvimento regional, estendendo o acesso a esse nível de ensino também*

*à população mais pobre, desde que associado as políticas afirmativas de inclusão, estimulando o seu desenvolvimento.*

No tocante ao impacto orçamentário-financeiro, os Ministros de Estado que encaminham o PLC nº 12 de 2013, afirmam:

Estima-se um período de quatro anos para a completa implantação da Universidade, com o provimento gradativo dos cargos criados, sendo R\$ 24,74 milhões no exercício de 2013, R\$ 30,80 milhões em 2014, R\$ 24,74 milhões em 2015 e R\$ 16,35 em 2016. De todo modo, mesmo que os efeitos financeiros da proposta só vigorarão a partir do exercício de 2013, os quantitativos apenas de cargos e funções que se propõe criar foram incluídos nos limites físicos no rol das autorizações específicas contantes do Anexo V do Projeto de Lei Orçamentária Anual para 2012, em elaboração. Quanto aos impactos orçamentários dos gastos com custeio e investimentos, serão custeados com os limites que forem disponibilizados ao longo do período (2013 a 2017) previstos para o MEC.

Aprovada na Câmara dos Deputados, vem a proposição ao exame desta Casa, onde não recebeu emendas.

## **II – ANÁLISE**

Cabe a esta Comissão analisar a proposição no tocante à sua constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade, bem como sobre os seus aspectos de mérito envolvendo a organização administrativa da União, competindo à Comissão de Educação, Cultura e Esporte examinar a matéria do ponto de vista substantivo.

A proposição atende ao pressuposto de constitucionalidade formal, tendo em vista tratar de matéria que deve ser disciplinada em lei ordinária, de iniciativa privativa do Presidente da República, na forma do que dispõem as alíneas *a* e *e* do inciso II do § 1º do art. 61 da Constituição. Igualmente, do ponto de vista material, não há qualquer reparo a fazer.

O PLC nº 12, de 2013, também contém normas que permitem a sua compatibilidade com as exigências constitucionais de adequação financeira e orçamentária, constantes do art. 169 da Lei Maior.

Ademais, o projeto não apresenta vícios de juridicidade e regimentalidade e vem vazado em boa técnica legislativa.

No tocante ao mérito, a criação da Universidade Federal do Sul da Bahia traduz-se em iniciativa fundamental para a expansão do ensino superior público para uma área que hoje não tem adequada oferta de cursos universitários.

A nova Universidade, quando de sua implantação total, deverá atender mais de onze mil alunos, em trinta e seis cursos, com três *campi*, nos Municípios de Itabuna, Porto Seguro e Teixeira de Freitas, representando não apenas um instrumento de inclusão social, como fator de desenvolvimento e integração dessa importante região do sul da Bahia.

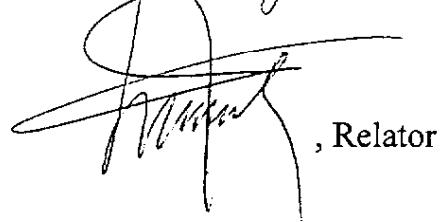
Trata-se, aqui, de mais um passo na direção da política de expansão do ensino universitário adotada desde o Governo do Presidente LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA e continuada pela Presidente DILMA ROUSSEFF, com vista a permitir a interiorização da educação superior pública, com todas as consequências positivas trazidas pela iniciativa.

### III – VOTO

Do exposto, opinamos pela constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade do Projeto de Lei da Câmara nº 12, de 2013, bem como pela sua aprovação no tocante ao aspecto de competência desta Comissão.

Sala da Comissão, 17 de abril de 2013.

*Senador Vital de Rezende*, Presidente



*Vital de Rezende*, Relator

# COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA

PROPOSIÇÃO: PIC N° 12 DE 2013

ASSINAM O PARECER NA REUNIÃO DE 17/04/2013, OS SENHORES(AS) SENADORES(AS):

PRESIDENTE: <i>Senador Vital de Rezende</i>	
RELATOR: <i>Senador Walter Pinheiro</i>	
<b>BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PDT, PSB, PC do B, PRB, PSOL)</b>	
JOSÉ PIMENTEL	1. EDUARDO SUPlicy
ANA RITA	2. LÍDICE DA MATA <i>início</i>
PEDRO TAQUES	3. JORGE VIANA
ANIBAL DINIZ <i>Aníbal Diniz</i>	4. ACIR GURGACZ
ANTONIO CARLOS VALADARES <i>Antônio Carlos Valadares</i>	5. WALTER PINHEIRO <i>Walter</i>
INÁCIO ARRUDA <i>Inácio Arruda</i>	6. RODRIGO ROLLEMBERG
EDUARDO LOPES <i>Eduardo Lopes</i>	7. HUMBERTO COSTA
<b>BLOCO PARLAMENTAR DA MAIORIA (PMDB, PP, PSD, PV)</b>	
EDUARDO BRAGA <i>Eduardo Braga</i>	1. ROMERO JUCÁ <i>Romero Jucá</i>
VITAL DO RÉGO <i>Vital do Régo</i>	2. ROBERTO REQUIÃO <i>Roberto Requião</i>
PEDRO SIMON <i>Pedro Simon</i>	3. RICARDO FERRAÇO <i>Ricardo Ferreira</i>
SÉRGIO SOUZA <i>Sérgio Souza</i>	4. CLÉSIO ANDRADE
LUIZ HENRIQUE <i>Luiz Henrique</i>	5. VALDIR RAUPP <i>Valdir Raupp</i>
EUNÍCIO OLIVEIRA <i>Eunício Oliveira</i>	6. BENEDITO DE LIRA <i>Benedito de Lira</i>
FRANCISCO DORNELLES <i>Francisco Dornelles</i>	7. WALDEMIR MOKA
SÉRGIO PETECÃO <i>Sérgio Petecão</i>	8. KÁTIA ABREU
<b>BLOCO PARLAMENTAR MINORIA (PSDB, DEM)</b>	
AÉCIO NEVES <i>Aécio Neves</i>	1. LÚCIA VÂNIA
CÁSSIO CUNHA LIMA <i>Cássio Cunha Lima</i>	2. ATAÍDES OLIVEIRA
ALVARO DIAS <i>Alvaro Dias</i>	3. ALOYSIO NUNES FERREIRA <i>Aloysio Nunes Ferreira</i>
JOSÉ AGripino <i>José Agripino</i>	4. PAULO BAUER
<b>BLOCO PARLAMENTAR UNIÃO E FORÇA (PTB, PR, PSC/PPL)</b>	
ARMANDO MONTEIRO <i>Armando Monteiro</i>	1. GIM
MOZARILDO CAVALCANTI <i>Mozarildo Cavalcanti</i>	2. EDUARDO AMORIM
MAGNO MALTA <i>Magno Malta</i>	3. BLAIRO MAGGI
ANTONIO CARLOS RODRIGUES <i>Antônio Carlos Rodrigues</i>	4. ALFREDO NASCIMENTO

**PARECER Nº 282, DE 2013**  
**(Da Comissão de Educação Cultura e Esporte)**

**RELATORA: Senadora LÍDICE DA MATA**

**I – RELATÓRIO**

Vem à análise desta Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE) o Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 12, de 2013 (Projeto de Lei nº 2.207, de 2011, na Casa de origem), de autoria da Presidenta da República, que *dispõe sobre a criação da Universidade Federal do Sul da Bahia – UFESBA, e dá outras providências.*

O PLC visa a criar a Universidade Federal do Sul da Bahia (UFESBA), com natureza jurídica de autarquia, vinculada ao Ministério da Educação, com sede e foro no Município de Itabuna e *campi* nas cidades de Porto Seguro e Teixeira de Freitas. Segundo o projeto, a Ufesba terá o objetivo de ministrar ensino superior, desenvolver pesquisa nas diversas áreas do conhecimento e promover a extensão universitária, caracterizando sua inserção regional por meio de uma atuação *multicampi*.

A proposição dispõe sobre o patrimônio e os recursos financeiros da instituição e autoriza o Poder Executivo a transferir para a nova universidade bens móveis e imóveis integrantes do patrimônio da União necessários ao seu funcionamento. Nos termos do PLC, a implantação da autarquia ficará sujeita à existência de dotação específica no orçamento geral da União.

A administração superior da Ufesba, conforme o PLC nº 12, de 2013, será exercida pelo Reitor e pelo Conselho Universitário, no âmbito das respectivas competências, a serem definidas no estatuto e no regimento geral da entidade.

Para compor o quadro de pessoal da Ufesba, o projeto prevê a criação de 617 cargos de Professor da Carreira de Magistério Superior e 623 cargos do Plano de Carreira dos Cargos Técnico-Administrativos em Educação previsto pela Lei nº 11.091, de 12 de janeiro de 2005. Desses últimos, 242 correspondem a cargos de nível superior Classe E e 381 de nível intermediário Classe D, na forma descrita no Anexo do PLC.

São criados, ainda, para compor a estrutura da Ufesba, 82 Cargos de Direção (CD), sendo um de Reitor e um de Vice-Reitor, bem como 431 Funções Gratificadas (FG). Até que a universidade seja implantada na forma de seu estatuto, os cargos de Reitor e Vice-Reitor terão nomeação *pro tempore*, mediante ato do Ministro de Estado da Educação.

A criação dos cargos e funções previstos no projeto fica condicionada a sua expressa autorização em anexo próprio da lei orçamentária anual, com a respectiva dotação suficiente para seu primeiro provimento, nos termos do § 1º do art. 169 da Constituição Federal.

O PLC nº 12, de 2013, determina ainda que a Ufesba encaminhe ao Ministério da Educação, no prazo de 180 dias a partir da nomeação do Reitor e Vice-Reitor *pro tempore*, proposta de estatuto para aprovação pelas instâncias competentes.

A cláusula de vigência da proposição estabelece que a lei em que se transformar entrará em vigor na data de sua publicação

Aprovada na Câmara dos Deputados, a matéria foi distribuída nesta Casa para apreciação das Comissões de Constituição, Justiça e de Cidadania (CCJ) e desta CE, além do Plenário.

A proposição não recebeu emendas.

## **II – ANÁLISE**

Nos termos do art. 102 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), compete à CE opinar sobre proposições que digam respeito a instituições educativas e formação e aperfeiçoamento de recursos humanos, entre outros assuntos. Assim, a análise do PLC nº 12, de 2013, conforma-se às competências regimentalmente atribuídas a este colegiado.

O PLC tem como objetivo a implantação da terceira universidade federal no Estado da Bahia, com início das atividades previstas para 2014. A instituição materializará a oferta de educação superior pública, gratuita e de qualidade em uma região ainda carente de vagas em cursos universitários, sem descuidar da indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão.

As atividades da Ufesba atingirão uma região composta por 48 municípios, cobrindo uma área de mais de 40 mil km<sup>2</sup>. A população total da região é superior a 1,5 milhão de habitantes. Conforme dados de 2010, existem hoje cerca de 66 mil alunos do ensino médio na rede pública nesses municípios e a oferta de vagas nas instituições públicas de ensino superior não passa de 1.500. Fica patente, assim, a importância desta iniciativa. A previsão do Governo Federal é de que a nova universidade esteja plenamente implantada até o ano de 2020, oferecendo mais de dez mil novas vagas no ensino superior.

Vale mencionar, ainda, que o projeto da Ufesba, construído e debatido em audiências públicas realizadas em toda a região meridional do Estado, traz várias inovações importantes, não só no que se refere à estrutura curricular adotada, mas também no tocante à articulação com a educação básica e com as vocações econômicas regionais. De certo modo, as inovações remontam ao projeto original concebido por Anísio Teixeira e Darcy Ribeiro para a Universidade de Brasília (UnB).

Entre essas inovações, destacamos a organização de bacharelados e licenciaturas interdisciplinares, fundamentados em grandes áreas do conhecimento e eixos de formação. Também ganham relevo as parcerias com entidades privadas de serviço social e formação profissional vinculadas ao sistema sindical (Sistema S) e com os institutos da rede federal de educação profissional para a oferta de cursos superiores tecnológicos.

A arquitetura curricular da Ufesba seguirá o esquema de Ciclos de Formação, com modularidade progressiva e certificações independentes a cada ciclo. O regime letivo será quadrienal e o uso de tecnologias de informação e comunicação será intensivo, de modo a superar o ambiente escolar tradicional.

Deve-se dar destaque, também, à articulação com a Secretaria Estadual de Educação, com vistas a criar uma Rede de Colégios Universitários (CUNI), situados em escolas públicas de ensino médio dos maiores municípios da região, que, juntamente com o Exame Nacional do Ensino Médio (ENEM), constituirá o principal mecanismo de ingresso na Ufesba. Os primeiros períodos do bacharelado interdisciplinar, por exemplo, poderão ser cursados nos próprios colégios da Rede Cuni, integrados aos *campi* da universidade via rede digital de alta velocidade.

Em suma, o PLC nº 12, de 2013, dá concretude à política de expansão e interiorização do acesso à educação superior pública, mediante a implantação de uma universidade cujo projeto tem como principais características a inovação, a excelência e o compromisso com a inclusão social. No mérito, não temos dúvidas sobre a importância da matéria, para o Estado da Bahia e para a educação brasileira, o que recomenda a acolhida desta Comissão.

### III – VOTO

Pelas razões apresentadas, o voto é pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei da Câmara nº 12, de 2013 (Projeto de Lei nº 2.207, de 2011, na origem).

Sala da Comissão,



, Presidente

  
, Relatora

ASSINAM O PARECER, NA 12ª REUNIÃO, DE 17/04/2013, OS(AS) SENHORES(AS) SENADORES(AS)  
 PRESIDENTE: \_\_\_\_\_  
 RELATOR: \_\_\_\_\_

Bloco de Apoio ao Governo(PSOL, PT, PDT, PSB, PC DO B, PRB)	
Angela Portela (PT)	1. Lindbergh Farias (PT)
Wellington Dias (PT)	2. Anibal Diniz (PT)
Ana Rita (PT)	3. Marta Suplicy (PT)
Paulo Paim (PT)	4. Vanessa Grazziotin (PC DO B)
Randolfe Rodrigues (PSOL)	5. Pedro Taques (PDT)
Cristovam Buarque (PDT)	6. Antonio Carlos Valadares (PSB)
Lídice da Mata (PSB)	7. Zeze Perrella (PDT)
Inácio Arruda (PC DO B)	8. João Capiberibe (PSB)
VAGO	9. VAGO
Bloco Parlamentar da Maioria(PV, PSD, PMDB, PP)	
Ricardo Ferraço (PMDB)	1. Eduardo Braga (PMDB)
Roberto Requião (PMDB)	2. Vital do Rêgo (PMDB)
Romero Jucá (PMDB)	3. Valdir Raupp (PMDB)
João Alberto Souza (PMDB)	4. Luiz Henrique (PMDB)
Pedro Simon (PMDB)	5. VAGO
Ana Amélia (PP)	6. VAGO
Benedito de Lira (PP)	7. VAGO
Ciro Nogueira (PP)	8. VAGO
Kátia Abreu (PSD)	9. VAGO
Bloco Parlamentar Minoria(PSDB, DEM)	
Cyro Miranda (PSDB)	1. Cícero Lucena (PSDB)
Alvaro Dias (PSDB)	2. Flexa Ribeiro (PSDB)
Paulo Bauer (PSDB)	3. Cássio Cunha Lima (PSDB)
Maria do Carmo Alves (DEM)	4. Lúcia Vânia (PSDB)
José Agripino (DEM)	5. Ataídes Oliveira (PSDB)
Bloco Parlamentar União e Força(PTB, PSC, PPL, PR)	
Armando Monteiro (PTB)	1. Eduardo Amorim (PSC)
Mozarildo Cavalcanti (PTB)	2. João Vicente Claudino (PTB)
VAGO	3. VAGO
VAGO	4. VAGO

## **LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA SECRETARIA GERAL DA MESA**

### **CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988**

.....

Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º - São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

I - fixem ou modifiquem os efetivos das Forças Armadas;

II - disponham sobre:

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;

c) servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 18, de 1998)

d) organização do Ministério Público e da Defensoria Pública da União, bem como normas gerais para a organização do Ministério Público e da Defensoria Pública dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios;

e) criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 84, VI; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)

.....

Art. 169. A despesa com pessoal ativo e inativo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar.

§ 1º A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público, só poderão ser feitas: (Renumerado do parágrafo único, pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

.....

### **LEI N° 11.091, DE 12 DE JANEIRO DE 2005.**

Dispõe sobre a estruturação do Plano de Carreira dos Cargos Técnico-Administrativos em Educação, no âmbito das Instituições Federais de Ensino vinculadas ao Ministério da Educação, e dá outras providências.

Publicado no DSF, de 19/04/2013.